



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 26 de fevereiro de 2018.

MENSAGEM N.º 011/2018.

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob Nº 1031	112
Em 02.03.18	13:29
	
Responsável	

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui o Programa de Parcerias do Município de Pelotas (PROPPEL), e estabelece o regramento procedimental destinado a promover a execução de obras e serviços mediante concessões e parcerias público-privadas.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Anderson Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Parcerias do Município de Pelotas (PROPPEL), estabelece o regramento procedimental destinado a promover a execução de obras e serviços mediante concessões e parcerias público-privadas, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Parcerias do Município de Pelotas (PROPPEL) e estabelece o regramento procedimental destinado a promover a execução de obras e serviços mediante concessões e parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º Parceria público-privada constitui o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, que promove a colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, visando à eficiência e o interesse público, inclusive o fomento de atividades privadas nas áreas de tecnologia e inovação, cultura e desenvolvimento econômico.

§ 2º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 3º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços do qual a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 2º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n.º 8.987/1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – que tenha como único objeto a terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas;

III – execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos; ou

IV – que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Parágrafo único. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, dependerão de autorização legislativa específica.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE PELOTAS

Art. 4º O Programa de Parcerias do Município de Pelotas (PROPPEL) se orientará pelas seguintes diretrizes fundamentais:

I – privilegiar o interesse público da população pelotense, assim como interesses coletivos e difusos;

II – eficiência e qualidade no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços;

III – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV – indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

V – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI – transparência nos procedimentos e nas decisões;

VII – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII – responsabilidade social e ambiental, bem como a sustentabilidade econômico-financeira dos projetos;

IX – repartição objetiva de riscos entre as partes.

Art. 5º Poderão ser objetos do Programa de Parcerias do Município de Pelotas (PROPPEL):

I – a implantação, manutenção, ampliação, melhoramento, reforma, ou gestão de infraestrutura pública do Município de Pelotas;

II – a prestação de serviço público;

III – a exploração de bem público;



IV – a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

V – a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;

VI – projetos e empreendimentos na área da tecnologia da informação, cultura, laser, bem como outras áreas de interesse social e econômico.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Parcerias do Município de Pelotas (CGP), órgão superior, de caráter normativo e deliberativo, diretamente vinculado à chefia do Poder Executivo, o qual será responsável pelo estabelecimento das diretrizes, planejamento e acompanhamento da execução das concessões e parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 7º O Comitê Gestor do Programa de Parcerias do Município de Pelotas (CGP), será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Planejamento e Gestão;

II – Chefe de Gabinete do Prefeito;

III – Procurador-Geral do Município;

IV – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

V – Secretário de Gestão Administrativa e Financeira;

VI – Assessor Especial.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor será exercida pelo Secretário de Planejamento e Gestão.

§ 2º Nos casos de ausência ou impedimento do Secretário de Planejamento e Gestão, a coordenação do órgão gestor caberá ao Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Ao Comitê Gestor do Programa de Parcerias do Município de Pelotas (CGP) compete:

I – a gestão do Programa de Parcerias do Município de Pelotas (PROPEL), estabelecendo, sujeito a homologação do Prefeito, os serviços prioritários para execução





nos regimes de que tratam a Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – deliberar acerca da possibilidade de inclusão de projetos no PROPPEL, mediante homologação do Prefeito, observadas as diretrizes legais e as metas governamentais;

III – o acompanhamento e a promoção da efetiva execução do Programa de Parcerias do Município de Pelotas (PROPPEL);

IV – analisar e emitir pareceres acerca da viabilidade de projetos de concessões e de parcerias público-privadas, aprovação de editais de chamamento público, dentre outros;

V – convocar para participar dos trabalhos do Comitê, os titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem vínculo temático com o objeto de eventual parceria ou concessão;

VI – deliberar sobre matérias relacionadas ao Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada (FGP), e demais mecanismos de garantias, dentre outras;

VII – propor a instituição de Comissões Técnicas de Modelagem (CTM), de caráter temporário, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas, bem como determinar suas competências;

VIII – criar a sistemática de apoio, suporte técnico, bem como estabelecer a competência das Comissões Técnicas de Modelagem;

IX – acompanhar e fiscalizar o andamento dos projetos elaborados pelas Comissões Técnicas de Modelagem;

X – analisar e emitir pareceres sobre a abertura de licitações para contratação de concessões e parcerias público-privadas, contratos e respectivos anexos;

XI – estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;

XII – apreciar os relatórios de execução dos contratos de concessão e de parceria público-privada;

XIII – expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XIV – deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

XV – deliberar sobre Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI), bem como acerca da contratação de consultorias para avaliação dos estudos recebidos;

XVI – elaborar o seu regimento interno a ser aprovado mediante decreto.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO COORDENADOR

Art. 9º Compete ao coordenador do CGP:

I – convocar e presidir as reuniões;



II – coordenar e supervisionar a execução do PROPPEL;

III – convocar, na condição de membros eventuais, os demais titulares das Secretarias Municipais e órgão da administração indireta, cuja área de competência abranja o projeto em análise, tendo os convocados direito a voto nesses casos;

IV – convocar para participar das reuniões determinados componentes ou as Comissões Técnicas de Modelagem, bem como convidar os representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, relacionadas ao tema em estudo;

V – representar o Município na assembleia de aprovação do estatuto e regulamento do FGPEl, conforme artigo 19.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE PARCERIA

Art. 10 Os contratos de parceria público-privada serão regidos por esta Lei pelo regime geral de concessão e permissão de serviços públicos, pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e terão prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, e deverão atender ao disposto no art. 23 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como os seguintes parâmetros:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

V – as penalidades aplicáveis à Administração Pública Municipal e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;



VI – repartição dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VII – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VIII – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

IX – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

X – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XI – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

XII – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XIII – a eventual prorrogação de prazo, admitida apenas para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo prazo necessário ao reequilíbrio, devendo ser realizada durante a vigência do contrato, respeitado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, considerada a soma dos prazos do contrato original e das suas prorrogações;

XIV – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços;

XV – o disposto no art. 35 da Lei Federal n.º 8.987/1995.

Art. 11 Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 12 Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades municipais a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 13 A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I – tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;



II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V – transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII – outros meios admitidos em lei.

§ 1º A remuneração do contratado dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 4º O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Art. 14 Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS

Art. 15 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;



IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

SEÇÃO I

DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 16 Fica instituído o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Pelotas (FGPel), regido pelo direito privado, com patrimônio próprio, dotado de autonomia administrativa e financeira, do qual poderão participar, além do próprio Município, suas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo por finalidade prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude de parcerias integrantes do Programa de Parcerias do Município de Pelotas (PROPPPEL).

Parágrafo único. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não se responsabilizando os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 17 O patrimônio do FGPel será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, tendo suas cotas integralizadas através de:

I – ativos de propriedade do Município;

II – bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou de suas entidades da Administração Indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal alienação ao FGPel não acarrete a perda do controle estatal;

III – títulos da dívida pública;

IV – recursos orçamentários destinados ao FGPel;

V – receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGPel;

VI – rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio FGPel;

VII – doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGPel;

VIII – royalties ou assemelhados, advindos da exploração de petróleo, dos recursos de mitigação de impacto da construção de usinas de energia ou de outros grandes investimentos com impacto sobre a economia e o meio ambiente, ou da exploração de recursos minerais, através da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);



IX – até 5% da parcela do valor atualizado dos depósitos, bem como os respectivos acessórios, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, conforme previsto na Lei Complementar n.º 151/2015;

X – outras receitas destinadas ao fundo.

§ 1º Os bens e direitos transferidos ao FGPEL, quando não existir preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 2º Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas serão avaliados por laudo fundamentado, com indicação dos critérios adotados e instruído com os documentos relativos aos bens respectivos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas bens imóveis dominicais, de propriedade do Município, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que devidamente avaliados.

§ 4º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

§ 5º O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Pelotas (FGPel) não deve pagar rendimentos a seus cotistas.

Art. 18 O FGPel será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Parcerias do Município de Pelotas (CGP), com poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo poderão ser destinados ao pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria.

Art. 19 O estatuto e o regulamento do FGPel devem ser aprovados em assembleia dos cotistas, competindo à representação do Município, em referida assembleia, ao coordenador do Comitê Gestor.

Art. 20 Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGPel devem observar as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação correlata.

Art. 21 As condições para concessão de garantias pelo FGPEL, as modalidades e a utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário devem ser definidas em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGPel podem ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas.



Art. 22 É vedada à concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGPeL.

Art. 23 As garantias do FGPEL serão prestadas nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do FGPeL, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPeL;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPeL ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzem efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPeL.

Art. 24 O FGPeL poderá prestar contragarantia a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

Art. 25 A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGPeL importará exoneração proporcional da garantia.

Art. 26 É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGPEL, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGPEL.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

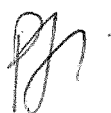
Art. 27 A dissolução do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

SEÇÃO II

DA COMPANHIA PELOTENSE DE PARCERIAS – CPP

Art. 28 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia Pelotense de Parcerias – CPP, para os fins de:



I – viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II – gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquirido a qualquer título;

III – atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 29 A Companhia Pelotense de Parcerias – CPP terá sede e foro no Município de Pelotas.

Art. 30 O capital social da CPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da CPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da CPP com os seguintes bens e direitos, na forma do “caput” deste artigo:

I – imóveis de sua propriedade;

II – ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III – títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV – títulos e valores mobiliários;

V – direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI – outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º Os direitos creditórios de natureza tributária não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.



§ 5º Caberá à Procuradoria-geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à CPP para este fim.

Art. 31 Para a consecução de seus objetivos, a CPP poderá:

I – celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

- a) a instituição de parcerias público-privadas;
- b) a elaboração dos estudos técnicos.

II – assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III – contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;

IV – prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

V – explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VI – participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 32 A CPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 33 A CPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 34 A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 35 Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos especiais destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da CPP;

II – proceder à incorporação da CPP no orçamento do Município;

III – promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da CPP.



CAPÍTULO VI

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 36 Antes da celebração do contrato deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico – SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei Federal n.º 8.987/1995, sendo proibida a transferência de controle nos três primeiros anos do contrato.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 O disposto nesta Lei não prejudica os contratos de parceria público-privadas já celebrados, nem os procedimentos licitatórios em curso quando de sua vigência.

Parágrafo único. Não serão objeto de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente a esta Lei.

Art. 38 Os instrumentos de parceria público-privada deverão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, regulada pela Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 e pelas demais disposições correlatas.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um terceiro de comum acordo, definido por ambas as partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Pelotas, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 39 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, podendo ser regulamentada por Decreto.



Art. 41 Revogam-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 5.115/2005.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 26 de fevereiro de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo



JUSTIFICATIVA

Cabe ressaltar que a parceria público-privada constitui a modalidade de contratação entre a administração pública e o setor privado, visando a implantação, expansão, ou melhoria de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, pressupondo o investimento por parte do empreendedor privado e compartilhamento dos riscos entre os parceiros.

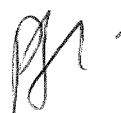
A parceria público-privada constitui a modalidade de contratação entre a administração pública e o setor privado, que visa à implantação, expansão e melhoria de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, pressupondo o investimento por parte do empreendedor privado e compartilhamento dos riscos entre os parceiros.

Ressalto que este projeto de lei tem como objetivos precípuos privilegiar o interesse público da população pelotense; a universalização do acesso a bens e serviços essenciais; a transparência nos procedimentos e nas decisões; a responsabilidade fiscal, social e ambiental; a sustentabilidade econômico-financeira; bem como a segurança jurídica nas relações entre os parceiros público e privado, dentre outros.

Ainda, pode ser observado na legislação de diversos municípios que os mecanismos procedimentais e de suporte à execução da Parceria Público-Privada estão previstos em leis dispersas, como por exemplo, uma lei específica tratando do fundo garantidor, da SPE - Sociedade de Propósito Específico -, da companhia estatal de garantia, vulnerando a unicidade normativa e prejudicando a interpretação teleológica e sistemática.

Visando evitar a dispersão normativa supracitada, constitui também objetivo do presente do projeto de lei a integração no mesmo diploma legal dos diversos institutos jurídicos de sustentação à parceria entre o poder público e a iniciativa privada, de forma a possibilitar uma interpretação clara e objetiva, que tenha por sustentação e orientação as diretrizes fundamentais elencadas no art. 4º da norma legal.

Postas tais premissas básicas, é importante elencar as principais vantagens da utilização das parcerias com o setor privado:



01 - A aceleração da implantação da infraestrutura, permitindo ao ente público o aporte de capital inicial em um fluxo contínuo, possibilitando que os projetos possam avançar mesmo quando a disponibilidade de capital público é restrita;

02 - A diminuição do Estado e desburocratização, caracterizada pela desnecessidade de se submeter ao regime determinado pela Lei Federal n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

03 - A celeridade na execução de obras e prestação de serviços, com a atribuição da responsabilidade de concepção e construção para o setor privado, que possui mais agilidade que o setor público;

04 - A Melhor alocação de risco, a qual corresponde a um princípio fundamental de qualquer PPP, sendo a atribuição de risco a quem possui as melhores condições para a sua gestão, o que determina um menor custo final do projeto;

05 - A experiência internacional demonstra que a qualidade dos serviços realizados no âmbito de um PPP é melhor do que o atingido pelo modelo tradicional de contratação no setor público;

06 - O pagamento por parte da Administração Pública apenas depois de iniciada a execução;

07 - O foco no planejamento por parte da Administração Pública;

08 - A possibilidade conferida pela legislação para que os contratos de PPPs estabeleçam a remuneração por desempenho, de tal sorte que o adimplemento correlaciona-se com a obtenção de resultados efetivos.

Acrescido a todas as vantagens citadas, é importante referir que a parceria público-privada não pode ser confundida com privatização de ativos públicos, pois esta é a transferência de domínio de bens públicos para o setor privado, enquanto na parceria público-privada ocorre o contrário, ou seja, os bens reverterem ao final do contrato para o patrimônio público.

Com efeito, o desempenho dos projetos de PPP tende a superar o dos projetos tradicionais, devido à complementaridade entre as etapas de construção e operação, a possibilidade de utilização de novas tecnologias, bem como a implementação de incentivos para a redução dos custos de fornecimento dos serviços e à possibilidade de economia de escala, vinculando o pagamento à qualidade dos serviços prestados.

